

CÂMERAS CORPORAIS E FUNDADAS RAZÕES: PROVA TECNOLÓGICA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA ABORDAGEM PESSOAL

Itamar Silva Barcelos

Orientadora: Ma. Tereza Cristina Sader Vilar

Resumo: A segurança pública no Brasil demanda constantes atualizações para garantir a integridade social e minimizar falhas na atuação policial. Nesse cenário, o uso de câmeras corporais por agentes de segurança surge como estratégia de monitoramento, transparência e proteção de direitos, sendo discutido por especialistas e pela população. A adoção das câmeras corporais tem se expandido em diferentes esferas governamentais, motivada pelos altos índices de letalidade policial e pela violência contra agentes. Em São Paulo, sua implementação resultou em significativa redução das Mortes Decorrentes de Intervenção Policial e em diminuição de lesões corporais em ações policiais, demonstrando impacto positivo na contenção da violência. Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal de 1988 assegura os direitos fundamentais à vida, à integridade física e à dignidade da pessoa humana, bem como estabelece que a segurança pública deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Palavras-chave: Câmeras corporais; Segurança pública; Fundadas razões.

Abstract: Public security in Brazil demands constant updates to ensure social integrity and the protection of fundamental rights. In this context, the use of body cameras by law enforcement officers stands out as an essential strategy for transparency and institutional control. This study analyzes the intersection between this technology and the concept of **well-founded reasons**, an indispensable requirement for the legality of **personal searches** as provided for in Art. 244 of the Code of Criminal Procedure. Audiovisual recording emerges as a fundamental **technological evidence**, as it documents the evidence that motivated the action, allowing for rigorous **subsequent judicial control** based on the **principle of proportionality**. Furthermore, from the perspective of critical criminology, the use of these cameras acts to combat penal selectivity and promote institutional accountability, ensuring that technology serves as a constitutional guarantee rather than an instrument of arbitrariness. In short, body cameras legitimize police action by balancing the need for security with respect for human dignity and privacy.

Keywords: Body cameras; Well-founded reasons; Personal search; Constitutional guarantees.

1 Graduando em Direito na faculdade Afya Sete Lagoas.

2 Mestre em Direito e professora da faculdade Afya Sete Lagoas.

Sumário: Introdução; 2 Câmeras corporais e segurança pública; 2.1 Das ferramentas legais para as fundadas razões; 2.2 Das câmeras corporais e as fundadas razões; 2.3 Dos benefícios e direitos; 2.4 Limites das provas tecnológicas e das gravações; 2.5 O princípio da proporcionalidade e o controle judicial posterior; 2.6 A contribuição da criminologia crítica na interpretação do uso das câmeras corporais; 2.7 Jurisprudência atualizada do STF e STJ sobre fundadas razões e busca pessoal; 2.8 Gravação audiovisual x princípio da proporcionalidade; 2.9 Integridade e autenticidade das gravações de câmeras corporais policiais; Considerações finais; Referências; Agradecimentos.

INTRODUÇÃO

No contexto da segurança pública, a garantia da integridade física da sociedade exige do Governo constantes atualizações e treinamentos para que as medidas adotadas, se façam efetivas quanto ao propósito de modo que minimize as falhas. Quando analisado sob a ótica dos indicadores nacionais de violência, a repressão por parte de agentes de segurança reflete na necessidade da sociedade em se reorganizar de modo que a segurança pública seja garantida, para os cidadãos bem como para equipe de segurança, e nesse sentido, o uso de câmeras corporais acopladas a farda surgem como excelente estratégia de monitoramento e garantia de direitos. Esse assunto é discutido tanto por especialistas como pela população em geral.

O uso das Câmeras Corporais por agentes integrantes das forças de segurança pública no Brasil, tem se expandido nas últimas décadas de forma surpreendente. Uma vez que tecnologias que auxiliem a implementação e garantia da segurança surgem como uma possibilidade real ao cotidiano nacional, cria-se diversas demandas para que seu uso seja efetivado por órgãos governamentais, visando uma maior transparência bem como o controle do uso da força policial.

O início da implementação de câmeras corporais acopladas a fardas na força policial brasileira, segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2024), é fruto da análise de diferentes fatores obtidos por meio da observação de países como os Estados Unidos da América (EUA), uma vez que as câmeras corporais policiais, em larga medida, foram propostas, inicialmente, pelos EUA como forma de regulamentar ou limitar o uso de força policial. Evidências científicas internacionais como está, demonstraram satisfatória eficiência no que tange ao cumprimento de protocolos de abordagem e auditoria dos dados obtidos, o que sugere certa influência externa sobre a justificativa e implementação do uso dessa tecnologia por agentes da polícia militar, como estratégia política de segurança pública. Estudos e levantamentos internacionais sobre efeitos das câmeras corporais acopladas as fardas, constituíram a base de

argumentos técnicos para gestores brasileiros, orientando sua efetivação, já que a confluência entre evidência empírica importada, avaliações técnicas e incentivos financeiros públicos revela que a implementação no Brasil, foi mediada por um diálogo permanente entre saberes, recursos externos, demandas e adaptações institucionais pertinentes ao contexto local, com implicações diretas sobre a vigilância da força, regulação de privacidade além do controle institucional.

Considerando especificamente o Brasil, observa-se o crescimento do uso de câmeras corporais por distintas iniciativas que partem das diferentes esferas de organização governamentais, desde iniciativa em órgãos federais, estaduais e municipais. A problemática se agrava ao passo que o país enfrenta elevados índices de letalidade por parte da força policial além do aumento de ocorrências de investidas hostis por parte de civis frente a agentes de segurança pública o que exhibe a emergente necessidade de reformas no controle, fiscalização e legitimidade das instituições policiais.

A introdução das câmeras corporais, na maior força policial do país, mostrou impacto significativo na redução da letalidade e da violência policial em São Paulo. Segundo os autores, “houve uma diminuição expressiva nas Mortes Decorrentes de Intervenção Policial, representando queda de mais da metade em relação ao período anterior ao uso da tecnologia” (Monteiro et al.). Da mesma forma, o número de Lesões Corporais decorrentes de ações policiais também apresentaram forte redução, embora, no caso da probabilidade de ocorrência de ao menos uma lesão, o efeito não tenha alcançado significância estatística (Monteiro et al.).

Decorrente da proteção ao direito constitucional à vida, à integridade física e à dignidade da pessoa humana orienta a atuação estatal no campo da segurança pública.

Decorrente da proteção ao direito constitucional à vida e à integridade física, impõe-se ao Estado o dever de adotar mecanismos que reduzam a letalidade e o uso excessivo da força, como a implementação de câmeras corporais, em consonância com os princípios da legalidade, proporcionalidade e eficiência na atuação policial.

Para tanto, parte-se do pressuposto que o sistema judiciário possui instrumentos capazes de equilibrar a garantia dos direitos fundamentais frente às ações do Estado, ainda que não esteja tipicamente codificado como lei, as ferramentas necessárias, como o princípio da proporcionalidade se exibe de maneira explícita na legislação brasileira, o que serve como molde fundamental, que orienta a atuação estatal, inclusive acerca das forças policiais.

Disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal é legalizada determina que a busca pessoal (revista) independe de mandado judicial em casos de prisão ou fundada suspeita de que a pessoa porte arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. A busca não pode ser baseada apenas em "atitudes suspeitas" genéricas ou nervosismo; deve ser justificada objetivamente por indícios concretos. O STJ entende que a busca pessoal deve ter finalidade de busca de prova e não ser usada apenas como rotina preventiva.

Nesse sentido, as gravações obtidas por câmeras corporais se constroem como uma excelente ferramenta que fundamentaria as fundadas razões, devido sua capacidade de revelar elementos audiovisuais que sejam capazes de legitimar a busca pessoal frente a ausência de autorização judicial para que o mesmo seja efetuado. Contudo, questiona-se a efetividade total de que o produto das câmeras corporais isoladamente garanta o direito à violação do domicílio por parte da força de segurança. Tais provas legitimam à atuação policial e à análise judicial, todavia as gravações não se sobrepõem às exigências constitucionais de indícios prévios que caracterizam o flagrante para que a ação se constitua legal.

Assim sendo, a implementação dos protocolos para utilização das câmeras corporais nas forças policiais exige certo nível de investimento que perpassa as compras dos aparelhos e incluem a infraestrutura para armazenamento dos dados, *softwares* de gestão, capacitação dos operadores, bem como dos auditores além da manutenção. O financiamento para implementação de novas tecnologia necessita de atenção, uma vez que exibe grandeza proporcional em valor ao modelo tecnológico escolhido.

2. CÂMERAS CORPORAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

Com os crescentes índices de violência em todo território nacional, evidenciados pelo Mapa da Violência e do Atlas da Violência (2024), impulsiona debates acerca das estratégias eficazes para a segurança pública brasileira. Nesse cenário, pensar em câmeras corporais acopladas às fardas da força policial militar, surge como um recurso tecnológico com grande potencial de auxiliar na redução de abusos e letalidade policial, além de promover a transparência nas ações policiais, principalmente no que se diz a busca pessoal o art 244, do CPP.

De acordo com o art. 244, do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

De acordo com o Mapa da Violência, estudo anual que analisa dados sobre diferentes dimensões da violência no Brasil, observa-se, nas últimas décadas, preocupante elevação das taxas de homicídio, o que posiciona o país entre os maiores índices do mundo no que diz respeito à violência. Além de quantificar a letalidade, o levantamento ainda é capaz de identificar regiões com alta incidência de crimes específicos, o que fornece subsídios para que as políticas públicas possam concentrar seus esforços e até seus recursos em áreas de maior urgência no que tange à vulnerabilidade social.

A evolução tecnológica alterou significativamente o modo de trabalho, e dentro das forças de segurança pública, as novas tecnologias provocaram um novo modo de pensar segurança. Dentre as inovações tecnológicas, o uso das câmeras corporais acopladas ao uniforme policial que sejam capazes de registrar áudio e vídeo das interações durante o serviço (Magaloni; Melo; Robles, 2023). No Brasil, experiências como a de São Paulo e Rio de Janeiro, são indicadores que essa adaptação pode contribuir para a redução da letalidade da atividade policial (Monteiro; Fagundes; Guerra, 2023) e ser usada como meio de prova para demonstrar a imparcialidade e legalidade na ação.

As câmeras de ação, tecnologia constantemente vinculada à força policial, se destacam no grande mercado audiovisual como dispositivos robustos e ainda sim, compactos que são destinados à captura de vídeo em ambientes dinâmicos e extremos, como os vivenciados diariamente por agentes de segurança pública. Tal dispositivo apresenta inovações tecnológicas centradas em sensores dispostos em pontos estratégicos da construção da câmera, que permite

registros de alta resolução e estabilização, recursos extremamente úteis quando analisado o cenário que as imagens foram captadas. Outro fator que integra os benefícios desses dispositivos de filmagem é a capacidade de conectividade integrada, o que permite o monitoramento em tempo real pelas autoridades. De acordo com a criação de novas tecnologias e adaptações que viabilizam seu uso no contexto específico da segurança pública, como a capacidade de diminuir o tamanho dos componentes, mantendo a eficácia do produto, junto a integração do sistema de inteligência artificial, permite o lograr sucesso em seu objetivo frente à novas funcionalidades, com a estabilização em tempo real e a transmissão ao vivo, ampliando seu poder de uso.

Segundo Romero (2023), o uso de câmeras acopladas aos uniformes de policiais representa uma resposta moderna às demandas sociais por justiça, controle institucional e segurança. Considerando a tecnologia não apenas como ferramenta de documentação de ações policiais, mas também atua como fator dissuasório tanto para os agentes quanto para os cidadãos, que pode representar uma grande inconsistência na prática militar diária, já que o avanço tecnológico exige um preparo que as instituições militares podem carecer de preparo técnico necessário.

2.1 DAS FERRAMENTAS LEGAIS PARA AS FUNDADAS RAZÕES

Muitos estudos destacam que, quando bem implementadas, as câmeras corporais são capazes de produzir grande significância em episódios de uso excessivo da força, isso por sua vez aumentando a confiança pública nas instituições policiais. Entretanto, o uso indiscriminado dessa tecnologia sem regulamentação clara e de forma despreparada pode gerar conflitos com princípios constitucionais, como a proteção da intimidade e da dignidade dos profissionais de segurança que serão obrigados a aderirem a tal mudança e o fundamento da abordagem pessoal, em que os agentes terão que analisar a abordagem fora do que preceitua a Constituição Federal no art 5º, II e analisar as fundadas razões Segundo a Constituição Federal de 1988, “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” (Brasil, 1988, art. 5º, XI).

As fundadas razões, por sua vez, se tratam de um conceito jurídico previsto no artigo 244, do Código de Processo Penal brasileiro. O mesmo exige que a polícia tenha

justificativas concretas e objetivas que se baseiam em elementos que possam ser mensurados para desempenhar determinadas medidas restritivas, como buscas pessoais ou veiculares. A comprovação das fundadas razões, portanto, se faz indispensável para validar as provas que foram obtidas e assim sustentar a legalidade das atividades policiais.

2.2 DAS CÂMERAS CORPORAIS E AS FUNDADAS RAZÕES

Salienta-se como forma introdutória o equilíbrio entre a eficiência policial e proteção de direitos fundamentais, já que a câmera corporal fortalece a atividade estatal, pois a gravação em áudio e vídeo das ocorrências confere legitimidade às ações de segurança pública, não abrindo margens para nulidades processuais, como também o cidadão tem seu direito à intimidade, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, caso essa abordagem seja de forma arbitrária será passível de controle judicial, analisando o princípio da necessidade e proporcionalidade.

Com os crescentes índices de violência em todo território nacional, evidenciados pelo Mapa da Violência e do Atlas da Violência (2024), impulsiona debates acerca das estratégias eficazes para a segurança pública brasileira. Nesse cenário, pensar em câmeras corporais acopladas às fardas da força militar, surge como um recurso tecnológico com grande potencial de auxiliar na redução de abusos e letalidade policial, além de promover a transparência nas ações policiais.

2.3 DOS BENEFÍCIOS E DIREITOS

Segundo Romero (2023), a utilização de câmeras corporais acopladas aos uniformes policiais representa uma resposta contemporânea às crescentes demandas sociais por transparência, controle institucional e legitimidade da atuação estatal. No contexto específico das abordagens e buscas pessoais, essa tecnologia ultrapassa a mera função de registro, assumindo papel relevante na qualificação da prova produzida durante a intervenção policial. As gravações audiovisuais possibilitam a documentação objetiva das circunstâncias que antecedem a diligência, especialmente no que se refere à existência ou não de fundadas razões que justifiquem a medida, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal e pela jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Além de sua função probatória, as câmeras corporais atuam como importante mecanismo de dissuasão comportamental, influenciando tanto a conduta dos agentes públicos quanto dos

cidadãos abordados. Na prática da busca pessoal, essa característica contribui para a redução de abusos e para a maior conformidade da ação policial com os parâmetros constitucionais da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Contudo, a implementação dessa tecnologia ainda enfrenta desafios estruturais significativos, como a limitação de recursos materiais e humanos, especialmente no âmbito das corporações policiais, o que pode comprometer sua efetividade e uniformidade de aplicação.

Sob a perspectiva constitucional, a adoção de câmeras corporais também suscita debates relevantes, notadamente em relação ao direito à imagem e à intimidade, previstos no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. No âmbito das buscas pessoais, tais garantias assumem especial relevo, uma vez que a abordagem policial já constitui, por si só, uma intervenção sensível na esfera privada do indivíduo. Assim, a captação e o armazenamento de imagens devem observar critérios rigorosos de finalidade, necessidade e proporcionalidade, de modo a evitar violações indevidas de direitos fundamentais, tanto dos cidadãos quanto dos próprios agentes de segurança pública.

A experiência prática e estudos empíricos, como os desenvolvidos por De Lara et al. (2023), demonstram que, quando adequadamente regulamentadas e implementadas, as câmeras corporais contribuem para a redução de episódios de uso excessivo da força, além de promoverem o aumento da confiança pública nas instituições policiais. No contexto da busca pessoal, esse ganho de legitimidade decorre, sobretudo, da possibilidade de controle posterior da legalidade da abordagem, permitindo verificar se a intervenção foi efetivamente amparada por elementos objetivos, conforme exigem as “fundadas razões” reconhecidas pela jurisprudência do STF e do STJ.

Por outro lado, a utilização indiscriminada ou desprovida de regulamentação clara pode gerar tensões com direitos fundamentais, sobretudo no que diz respeito à proteção da intimidade, à autodeterminação informativa e às condições de trabalho dos profissionais de segurança pública. Há, portanto, uma evidente ambivalência: se, por um lado, a captação de imagens fortalece os mecanismos de accountability e transparência, por outro, pode implicar redução parcial da privacidade, inclusive no exercício da função policial.

Diante desse cenário, revela-se fundamental a construção de um modelo normativo e procedimental capaz de disciplinar o uso das câmeras corporais nas abordagens e buscas pessoais. Tal modelo deve estabelecer diretrizes claras quanto à ativação dos dispositivos, ao armazenamento e à utilização das imagens, bem como aos critérios de acesso e controle judicial da prova produzida. O objetivo é assegurar que a tecnologia atue como instrumento de garantia e não de violação, de direitos fundamentais, contribuindo para uma atuação policial mais técnica, transparente e alinhada aos parâmetros constitucionais.

A abordagem pessoal, embora legalmente prevista no Art. 244 do Código de Processo Penal, deve ser exercida sob o rigor das garantias constitucionais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, que assegura o direito à vida, à integridade física e à dignidade da pessoa humana. Segundo Romero (2023), o uso de câmeras corporais surge como uma resposta moderna a essas demandas, funcionando como ferramenta de transparência e controle institucional. No entanto, a implementação dessa tecnologia deve observar o Art. 5º da Constituição, que protege a inviolabilidade da imagem e da intimidade, criando uma tensão necessária entre a segurança pública e o controle individual sobre a própria imagem.

Para que uma busca pessoal sem mandado seja legítima, o ordenamento jurídico exige a existência de fundadas razões, que não podem se basear em "atitude suspeita" genérica ou mero nervosismo; a abordagem deve ser justificada objetivamente por indícios concretos de posse de arma ou corpo de delito. Nesse cenário, as câmeras corporais atuam como um instrumento de garantia de direitos, pois permitem a documentação audiovisual dos elementos que motivaram a ação, possibilitando um controle judicial posterior rigoroso e imparcial.

Estudos como os de De Lara et al. (2023) reforçam que a tecnologia, quando bem regulamentada, aumenta a confiança pública e reduz o uso excessivo da força. Todavia, para que a abordagem pessoal não se torne arbitrária, ela deve estar submetida ao princípio da proporcionalidade, conforme a teoria de Robert Alexy: a medida deve ser adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. A validade da prova obtida na busca está, portanto, intrinsecamente ligada ao respeito aos direitos fundamentais e à inexistência de violações no momento da obtenção.

Dessa forma, é imprescindível estabelecer protocolos institucionais que formalizem o uso das câmeras, garantindo a integridade e autenticidade das gravações (via criptografia e cadeia de custódia) para proteger tanto o profissional em exercício quanto o cidadão. A finalidade deve ser sempre a consolidação do Estado de Direito, assegurando que a modernização tecnológica sirva para combater a seletividade penal e promover práticas jurídicas equitativas que respeitem a justiça social

CÂMERAS CORPORAIS COMO INSTRUMENTO DE VERIFICAÇÃO DAS FUNDADAS RAZÕES NA BUSCA PESSOAL

A crescente exigência de transparência e controle da atuação estatal tem impulsionado a incorporação de tecnologias no âmbito da segurança pública, destacando-se, nesse cenário, o uso

de câmeras corporais acopladas aos uniformes policiais (*body-worn cameras*). No contexto específico das abordagens e buscas pessoais, essa inovação assume papel de especial relevância jurídica, uma vez que permite a documentação objetiva das circunstâncias que fundamentam a intervenção policial, especialmente no que diz respeito à configuração das chamadas fundadas razões, exigidas pelo art. 244 do Código de Processo Penal.

A busca pessoal, por representar uma medida invasiva que restringe diretamente direitos fundamentais como a liberdade, a intimidade e a dignidade da pessoa humana, somente se legitima quando baseada em elementos concretos e objetivamente verificáveis. A jurisprudência dos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado que não se admite a realização de revista pessoal com base em critérios subjetivos ou genéricos, como “atitude suspeita”, nervosismo ou simples presença em local associado à criminalidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar diversos casos de abordagem policial, consolidou o entendimento de que a ausência de fundamentação idônea conduz ao reconhecimento da ilicitude da prova obtida, com a consequente aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

É nesse ponto que a prova tecnológica, representada pelas gravações das câmeras corporais, assume função central no sistema de justiça penal contemporâneo. A captação audiovisual contínua da atuação policial permite reconstruir, de forma fidedigna, o contexto fático que antecede e justifica a abordagem, possibilitando ao Poder Judiciário verificar, de maneira concreta, se estavam presentes os elementos exigidos para a configuração das fundadas razões. Trata-se, portanto, de mecanismo que fortalece o controle de legalidade da atividade policial, funcionando como importante instrumento de garantia contra abusos.

A relevância das câmeras corporais torna-se ainda mais evidente quando analisada à luz da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça. Em precedentes como o HC 598.051/SP, embora o foco tenha sido o ingresso domiciliar, a Corte firmou entendimento segundo o qual a validade das provas obtidas em diligências policiais está condicionada à demonstração de justificativa concreta e verificável. Esse raciocínio tem sido progressivamente estendido às hipóteses de busca pessoal, nas quais igualmente se exige a demonstração prévia de elementos objetivos. Em julgados mais recentes, como o HC 630.229/SP e o RHC 158.580/BA, o STJ reforçou que a simples alegação de “fundada suspeita” desacompanhada de lastro empírico não legitima a medida, reconhecendo, nesses casos, a ilicitude da prova obtida.

Nesse panorama, as câmeras corporais contribuem de maneira decisiva para a superação da fragilidade probatória que historicamente marcou a validação das abordagens policiais, muitas vezes baseadas exclusivamente na narrativa dos agentes públicos. Ao registrar integralmente a interação entre policial e cidadão, a tecnologia permite não apenas a verificação da legalidade da

busca pessoal, mas também a análise do comportamento dos envolvidos, do contexto da abordagem e da proporcionalidade da intervenção.

Além disso, as gravações desempenham importante função na concretização do contraditório e da ampla defesa, uma vez que possibilitam à defesa técnica acessar elementos objetivos para questionar a legalidade da diligência. Assim, a prova audiovisual contribui para reduzir assimetrias informacionais no processo penal, promovendo maior equilíbrio entre acusação e defesa.

Sob a ótica constitucional, a utilização de câmeras corporais deve ser compreendida como instrumento de fortalecimento do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), ao permitir maior controle sobre a produção da prova e sobre a legalidade das ações estatais. Ao mesmo tempo, sua implementação deve observar limites claros, especialmente no que tange à proteção da intimidade, da imagem e da privacidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal), exigindo regulamentação adequada quanto ao uso, armazenamento e acesso às imagens.

Dessa forma, a incorporação das câmeras corporais no cotidiano das abordagens policiais não se resume a uma inovação tecnológica, mas representa verdadeira transformação paradigmática na forma de controle da legalidade da busca pessoal. Ao permitir a objetivação das fundadas razões e a posterior verificação judicial da atuação policial, a prova tecnológica consolida-se como importante mecanismo de garantia dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que fortalece a legitimidade institucional das forças de segurança pública.

2.4 LIMITES DAS PROVAS TECNOLÓGICAS E DAS GRAVAÇÕES

Com o avanço tecnológico exibido na atualidade, novas perspectivas foram geradas para a atividade policial e, deste modo, para o processo penal. Entretanto, as gravações oriundas de câmeras corporais, ainda que sejam suficientes para constituírem relevante meio de prova, não possuem caráter autônomo absoluto. Isto é, necessitam de interpretações em conjunto com outros elementos probatórios, de modo que sua utilização não viole garantias constitucionais como o devido processo legal, a ampla defesa e a presunção de inocência, para que as gravações assumam caráter válido admitido em juízo.

Conforme o entendimento consolidado pelo STF, “a gravação audiovisual não substitui o juízo de legalidade e proporcionalidade das ações estatais, sendo apenas elemento auxiliar de verificação”. Nesse sentido, a prova obtida por meio de câmeras corporais, o conteúdo audiovisual, precisa estar contextualizada e submetida à análise judicial, para que todo o material possa ser submetido a análise rigorosa e imparcial, sob pena de se converter em meio de vigilância invasiva

e desproporcional.

Doutrinariamente, a utilização da prova tecnológica exige a observância do princípio da proporcionalidade probatória, assim, a validade da prova está rigorosamente ligada ao meio pelo qual foi obtida e a capacidade de valoração da mesma, conforme o princípio estabelecido por Robert Alexy (2008), estabelecendo que todo ato restritivo de direito deve ser adequado, necessário e proporcional em sentido estrito. Assim, ainda que o material digital possa confirmar a versão dos fatos, sua validade depende de um contexto probatório coerente aos princípios e da

inexistência da violação dos direitos fundamentais do indivíduo que protagonista, no momento da obtenção.

Portanto, pode-se entender que as gravações audiovisuais não objetivam o estabelecimento único de meio de prova e sim, um instrumento de legitimação das atuações da corporação policial que deve ser estabelecida através do controle judicial. O uso impróprio ou descontextualizado, seria capaz de promover efeitos deletérios à finalidade jurídica de transparência, não obstante, assumiria papel coercitivo, intimidador ou culminaria na exposição indevida de cidadãos.

2.5 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E O CONTROLE JUDICIAL POSTERIOR

No contexto das abordagens policiais e da realização de busca pessoal, o princípio da proporcionalidade revela-se como instrumento fundamental de controle da atividade estatal, sobretudo diante da ausência de mandado judicial e da necessidade de aferição da legitimidade da intervenção. Inspirado na teoria desenvolvida por Robert Alexy (2008), o referido princípio estrutura-se em três subcritérios essenciais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, os quais orientam a análise da validade das medidas restritivas de direitos fundamentais.

No âmbito da busca pessoal prevista no art. 244 do Código de Processo Penal, a aplicação desses critérios ganha especial relevância, na medida em que tal medida constitui restrição direta à liberdade, à intimidade e à dignidade do indivíduo. O critério da adequação exige que a abordagem e eventual revista pessoal sejam efetivamente aptas a alcançar a finalidade legítima pretendida, qual seja, a localização de objetos ilícitos ou relacionados à prática criminosa. Nesse sentido, a simples intenção genérica de policiamento ostensivo não se mostra suficiente, sendo necessário que a medida esteja concretamente direcionada à obtenção de prova.

O subprincípio da necessidade, por sua vez, impõe que a busca pessoal somente seja realizada quando não houver meio menos gravoso capaz de atingir o mesmo resultado. Isso significa que a intervenção corporal do indivíduo deve ser excepcional, devendo o agente público demonstrar que a abordagem era indispensável diante das circunstâncias concretas do caso, especialmente à luz das chamadas fundadas razões exigidas pela legislação e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Já a proporcionalidade em sentido estrito demanda uma ponderação entre os benefícios da medida para a segurança pública e o grau de restrição imposto aos direitos fundamentais do cidadão. No caso da busca pessoal, essa análise envolve avaliar se a intervenção se justifica diante do nível de suspeita existente, evitando-se práticas arbitrárias, discriminatórias ou baseadas em critérios

subjetivos, como perfilamento social ou comportamento genérico considerado suspeito.

Nesse cenário, o controle judicial posterior assume papel decisivo na validação da legalidade da busca pessoal. Compete ao magistrado avaliar, a partir dos elementos colhidos no momento da abordagem, se estavam efetivamente presentes as fundadas razões que justificaram a intervenção estatal. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), firmou entendimento no sentido de que medidas restritivas de direitos fundamentais, ainda que realizadas sem mandado judicial, devem estar amparadas em razões objetivas previamente verificáveis, sendo o controle jurisdicional posterior o mecanismo adequado para aferir a legalidade da atuação policial.

No âmbito infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a necessidade desse controle rigoroso. Em precedentes como o HC 598.051/SP, o HC 630.229/SP e o RHC 158.580/BA, a Corte consolidou o entendimento de que a ausência de elementos objetivos que justifiquem a abordagem enseja a ilicitude da prova obtida, com a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. Tais julgados reforçam que a invocação genérica de “fundada suspeita” não supre a exigência constitucional de motivação concreta da medida.

A incorporação das câmeras corporais nesse contexto reforça significativamente a efetividade do controle judicial posterior. As gravações audiovisuais passam a constituir importante meio de prova tecnológica, permitindo ao magistrado reconstruir, com maior grau de precisão, as circunstâncias que motivaram a abordagem e a busca pessoal. Dessa forma, a prova audiovisual contribui para a objetivação das fundadas razões, reduzindo a dependência exclusiva da narrativa policial e fortalecendo o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, a utilização das câmeras corporais se alinha diretamente ao princípio da proporcionalidade, na medida em que promove maior transparência e controle da atividade estatal, reduz risco de arbitrariedades e amplia a legitimidade das abordagens policiais. Ao mesmo tempo, exige a observância de limites, especialmente quanto ao respeito à intimidade, à imagem e à privacidade dos envolvidos, conformando-se aos parâmetros estabelecidos pelo art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Dessa forma, a proporcionalidade atua como verdadeiro critério estruturante da legalidade da busca pessoal, funcionando como mecanismo de equilíbrio entre o interesse público na repressão à criminalidade e a proteção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a prova tecnológica advinda das câmeras corporais não apenas auxilia na verificação da legalidade da medida, mas também fortalece o modelo de persecução penal compatível com o Estado Democrático de Direito, assegurando que a atuação policial se mantenha dentro dos limites constitucionais e afastada de

práticas arbitrárias.

2.6 A CONTRIBUIÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA NA INTERPRETAÇÃO DO USO DAS CÂMERAS CORPORAIS

A criminologia crítica, representada por autores como Eugenio Raúl Zaffaroni e Alessandro Baratta, fornece importante base teórica para compreender o papel das câmeras corporais no contexto da seletividade penal e do controle social.

Zaffaroni (2003) argumenta que o sistema penal é estruturalmente seletivo, operando de modo a criminalizar preferencialmente as classes marginalizadas. Assim, o uso de tecnologias de vigilância, ainda que sob o argumento de transparência, deve ser analisado criticamente, pois pode reforçar práticas discriminatórias e ampliar o controle punitivo sobre determinados grupos sociais.

Baratta (2002), por sua vez, ao tratar da “função simbólica do direito penal”, ressalta que instrumentos de controle, quando não acompanhados de políticas de igualdade e formação cidadã, tendem a reproduzir desigualdades estruturais sob o disfarce de neutralidade técnica. Aplicando tal raciocínio ao uso das câmeras corporais, percebe-se a importância de garantir que seu emprego não se limite ao registro das ações policiais, mas que sirva também à responsabilização institucional e ao fortalecimento do controle democrático.

A criminologia crítica enfatiza que o verdadeiro avanço não está necessariamente na modernização dos meios de atuação policial, mas sim na capacidade de adequação da tecnologia à construção de práticas jurídicas que sejam capazes de respeitar a dignidade humana e a justiça social ao passo que se desenvolvem novas formas da sociedade se relacionar com esse novo produto, assim a garantia de direitos é resguardada, reafirmando o compromisso social não só das forças policiais como do sistema de judicial brasileiro.

2.7 JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DO STF E STJ SOBRE FUNDADAS RAZÕES E INGRESSO DOMICILIAR

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem evoluído de forma significativa no sentido de exigir maior rigor na demonstração das chamadas fundadas razões para legitimar intervenções policiais restritivas de direitos fundamentais, aplicando tal entendimento tanto ao ingresso domiciliar quanto, de forma crescente, à busca pessoal. Esse movimento revela uma clara tendência de fortalecimento do controle judicial da atividade policial, especialmente no tocante à produção da prova penal.

No plano constitucional, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), firmou a tese de que a restrição de direitos fundamentais sem mandado judicial apenas se justifica quando amparada em fundadas razões devidamente demonstradas, com base em elementos concretos e verificáveis. Embora o precedente trate especificamente do ingresso domiciliar, sua fundamentação tem sido aplicada por analogia às hipóteses de busca pessoal, uma vez que ambas representam intervenções diretas na esfera de liberdade e privacidade do indivíduo. O STF também enfatizou a importância do controle judicial posterior como mecanismo indispensável para aferição da legalidade da atuação estatal.

No âmbito infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento restritivo quanto à validade das abordagens policiais. No julgamento do HC nº 598.051/SP, a Corte estabeleceu que a mera alegação de consentimento ou suspeita não é suficiente para legitimar intervenções invasivas, exigindo-se elementos objetivos e, sempre que possível, meios de comprovação da legalidade da diligência. Embora o caso tenha tratado do ingresso domiciliar, suas premissas foram progressivamente estendidas à busca pessoal, reforçando a exigência de demonstração concreta das fundadas razões.

Essa orientação foi reafirmada em julgados mais recentes, como o HC nº 630.229/SP e o RHC nº 158.580/BA, nos quais o STJ reconheceu a ilicitude de provas obtidas por meio de busca pessoal realizada com base em justificativas genéricas, como “atitude suspeita”, nervosismo ou presença em local conhecido pela prática de crimes. Nessas decisões, a Corte destacou que a ausência de elementos objetivos prévios à abordagem viola o art. 244 do Código de Processo Penal e enseja a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Além disso, a jurisprudência tem avançado no reconhecimento da relevância da prova tecnológica como instrumento de validação da atuação policial. Em precedentes recentes, como o HC nº 742.912/RS (STJ, 2024), foi admitida a utilização de registros audiovisuais — inclusive oriundos de câmeras corporais, como meio idôneo de demonstração das circunstâncias que justificaram a intervenção policial, desde que respeitados os direitos fundamentais dos envolvidos, especialmente a intimidade, a imagem e a proporcionalidade da medida.

Nesse cenário, as câmeras corporais assumem papel relevante na consolidação de um modelo de persecução penal mais transparente e controlável, permitindo a documentação objetiva das abordagens policiais e da eventual realização de busca pessoal. As gravações funcionam como elemento probatório capaz de demonstrar, de forma concreta, a existência (ou não) das fundadas razões exigidas pela legislação e pela jurisprudência, reduzindo a dependência exclusiva da narrativa policial.

Importa destacar que o uso da tecnologia não flexibiliza as exigências constitucionais, mas, ao contrário, reforça a necessidade de observância estrita dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e do devido processo legal. A prova tecnológica deve, portanto, atuar como instrumento de garantia, permitindo maior controle judicial e assegurando que a atuação estatal se mantenha dentro dos limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

Assim, os precedentes recentes do STF e do STJ demonstram uma clara convergência no sentido de que a validade da busca pessoal depende da existência de fundadas razões devidamente demonstradas, sendo a prova audiovisual, especialmente por meio de câmeras corporais — um importante meio de verificação da legalidade da atuação policial e de proteção dos direitos fundamentais.

2.8 GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL X PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

As gravações provenientes de câmeras corporais acopladas a farda policial não possuem em si caráter autônomo absoluto e assim, devem ser analisadas em conjunto com outros elementos que exibam caráter probatório, para que haja a garantia dos direitos constitucionais (Brasil, 1988). Segundo o STF, “a gravação audiovisual não substitui o juízo de legalidade e proporcionalidade das ações estatais, sendo apenas elemento auxiliar de verificação.

Alexy (2008) ressalta que todo ato restritivo de direito deve ser adequado, necessário e proporcional em sentido estrito, e tal afirmação responsabiliza a prova audiovisual em validade

associando imprescindivelmente em um contexto probatório e da clara preservação dos direitos fundamentais.

O princípio da proporcionalidade é central no controle das medidas policiais, especialmente na busca pessoal (revista), disciplinada pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Inspirado na teoria de Robert Alexy (2008), esse princípio se divide em três subcritérios fundamentais para garantir que a abordagem não seja arbitrária:

Adequação: exige que a medida adotada, incluindo a abordagem e sua respectiva filmagem, seja efetivamente capaz de atingir a finalidade de garantir a segurança pública e preservar provas do crime.

Necessidade: impõe que não haja alternativa menos gravosa aos direitos fundamentais do cidadão para alcançar o mesmo objetivo.

Proporcionalidade em sentido estrito: demanda uma ponderação entre o benefício público da ação e o sacrifício imposto aos direitos individuais, como a intimidade e o controle sobre a própria imagem.

Nesse contexto, o controle judicial posterior é imprescindível para avaliar se as "fundadas razões" apresentadas pelos agentes são justificadas por indícios concretos e objetivos, e não apenas por "atitudes suspeitas" genéricas ou nervosismo. As gravações de câmeras corporais atuam como ferramenta de legitimação, permitindo que o magistrado verifique, à luz dos registros audiovisuais, se a exceção constitucional foi devidamente caracterizada. Assim, a tecnologia auxilia na comprovação da legalidade da busca, assegurando que a abordagem pessoal ocorra de forma justa, democrática e respeitando o Estado de Direito.

2.9 INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DAS GRAVAÇÕES DE CÂMERAS CORPORAIS POLICIAIS

Ainda que a utilização de câmeras corporais acopladas as fardas de agentes de segurança pública exiba a ferramenta fundamental de transparência e do controle social, a eficácia dessa tecnologia está intimamente ligada à possibilidade de garantia para a sociedade que as gravações obtidas em operações policiais não sejam submetidas a qualquer forma de manipulação ou edição. Para que se assegure a autenticidade dessas imagens, recursos como a criptografia e assinaturas digitais, podem ser utilizadas como mecanismos certificadores de garantia já que produzem um código único de verificação do conteúdo audiovisual obtido pela gravação e assim, caso o arquivo seja modificado, o mesmo se altera, permitindo assim a detecção de alterações. (Axon, 2023).

Para além dos recursos técnicos atribuídos a segurança das imagens, a cadeia de custódia

desse produto digital também desempenha importante papel na garantia de direitos e validade, já que essas gravações devem ser automaticamente transferidas para servidores seguros, sem que haja a necessidade ou possibilidade de interferência manual do policial. Preferencialmente, o destino do material deve estar sob jurisdição de órgãos independentes da força policial, como o Ministério Público (Brasil, 2023). A integridade também se reforça pela capacidade de auditar externamente e inspecionar de forma periódica que assim, verifiquem os metadados gerados e sua conformidade com os protocolos de descarregamento e armazenamento (College of Policing, 2020).

Não obstante, a regulamentação jurídica se faz indispensável e de notória contribuição, com possibilidades de criminalizar a edição indevida de evidências digitais e até exigir a preservação de gravações originais para futuras investigações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso de câmeras corporais pela polícia evidencia notório e significativo avanço no que diz respeito a transparência e a responsabilização institucional, mas não se isenta de desafios práticos e teóricos. Sob análise da ótica jurídico brasileira, bem como a jurisprudência evidenciada pelo STF e STJ, garantem que as gravações necessitam de contexto e devem ser submetidas ao controle judicial de maneira rigorosa, respeitando os princípios legais estabelecidos pela Constituição brasileira, em especial aquelas que destacam-se como princípios fundamentais de direitos como a proporcionalidade, a intimidade e a presunção de inocência.

A doutrina de Robert Alexy reforça que a necessidade da adequação de medidas restritivas de direito de modo que se façam necessárias e proporcionais, garantindo que a tecnologia sirva ao Estado de Direito e não à arbitrariedade. Paralelamente, a criminologia crítica, por meio de autores como Zaffaroni e Baratta, alerta para os riscos de reprodução de desigualdades sociais e seletividade penal, reforçando que a modernização tecnológica deve ser acompanhada de práticas jurídicas equitativas e políticas públicas que promovam justiça social, garantindo que toda tecnologia incorporada pelo Estado, esteja adequada às normas pré estabelecidas de direitos a toda população, não distinguindo a posição do indivíduo, seja gravado ou agente gravador, todos e todo produto deve ser legalmente aceitável, de modo a demonstrar a veracidade de um fato com elementos concretos ou, no contextuais juridicamente aceitáveis.

As câmeras digitais acopladas às fardas podem gerar benefícios como a maior transparência, existem desafios que se tornam relevantes e precisam ser discutidos, como à

privacidade, o armazenamento dos dados obtidos, os protocolos de ativação e iniciação dos dispositivos, a necessidade de regulação própria e de uma gestão rigorosa que viabilize seu uso, uma vez que o potencial de transparência, responsabilidade, aprendizagem se encontra a necessidade de normativas, infraestrutura de gestão de dados e avaliação de impacto específicos para o contexto das forças policiais.

Portanto, as câmeras corporais podem ser entendidas como instrumentos complementares à atividade policial e ao processo judicial, atuando como auxílio probatório cuja eficácia está intimamente ligada ao equilíbrio entre a eficiência investigativa e proteção dos direitos fundamentais de todos os envolvidos no processo. Seu uso requer responsabilidade e treinamento, e é capaz de fortalecer a confiança da sociedade nas instituições de segurança pública, bem como consolidar as práticas de controle democrático sobre a atuação policial e o cumprimento de direitos e deveres não somente dos policiais, como também de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA, David Pimentel de Siena. **Examinando câmeras corporais: uma revisão da literatura e balanço dos estudos empíricos**. *Revista Terceiro Milênio*, v. 22, n. 3, 2023. Disponível em: <https://revistaterceiromilenio.com/artigo>. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2026.

AXON. **São Paulo State Military Police reduces police intervention deaths by 85% with body-worn cameras**. Scottsdale: Axon, 31 mar. 2022. Disponível em: <https://www.axon.com/news/policing/sao-paulo-state-military-police-7000-axon-body-3-cameras>

AXON. **Axon Evidence Integrity Whitepaper**. Scottsdale: Axon Enterprise Inc., 2023. Disponível em: <https://www.axon.com>.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). **Diretrizes para o uso de câmeras corporais por agentes de segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 241, de 2023. **Dispõe sobre o uso de câmeras corporais por agentes de segurança pública**. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>.

COLLEGE OF POLICING. **Body-worn video: guidance for police use**. Londres: College of Policing, 2020. Disponível em: <https://www.college.police.uk>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus n.º 742.912/RS**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 8 maio 2024. Disponível em: <https://portal.stj.jus.br>. Acesso em: 18 mar. 2026.

DATAPRIVACYBR. **Câmeras corporais na segurança pública no Brasil: relatório sobre incorporação e aspectos de proteção de dados**. 2022. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2024/11/20241104-1723-Relatorio-Cameras-Corporais.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2026.

DE LARA, J. R. T.; KAMIENSKI JÚNIOR, C.; PEREIRA, J. de M. **Uso de câmeras corporais por policiais militares**. *Brazilian Journal of Development*, [S.l.], v. 9, n. 12, p. 31706–31720, 2023. DOI: 10.34117/bjdv9n12-076. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/65872>. Acesso em: 11 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; UNICEF. **The body cameras in the Military Police of São Paulo: implementation process and impact on teen deaths**. Relatório, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/bodycameras-sp.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2026.

GLOBAL INDUSTRY ANALYSTS. **Action Cameras**. Oct. 2025. 255 p. SKU #GJOB20508166. Disponível em: <https://www.marketresearch.com/Global-Industry-Analysts-v1039/Action-Cameras-41342080/>

HEINRICH BÖLL. **Le pain des jeunes années**. [S.l.: s.n.], [s.d.].

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da violência 2024: os novos padrões da violência no Brasil**. Brasília: IPEA; São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

LIMA, Renato Sérgio de. **Câmeras na farda reduzem a letalidade policial?** *GV Executivo – Revista de Gestão da FGV EAESP*, [S.l.], 2023. Disponível em: [https:// bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/download/85750/80983](https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/download/85750/80983). Acesso em: 1 mar. 2026.

MAGALONI, Beatriz; MELO, Vanessa; ROBLES, Gustavo; EMPINOTTI, Gustavo. **How body-worn cameras affect the use of gunshots, stop-and-searches and other forms of police behavior: a randomized control trial in Rio de Janeiro**. Stanford, 2020. Disponível em: <https://examplelink>. Acesso em: 16 mar. 2026.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). **Câmeras corporais: uma revisão documental e bibliográfica**. Brasília: MJSP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mjsp/documento.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2026.

MONTEIRO, J.; FAGUNDES, E.; GUERRA, J. **Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo**. [S.l.: s.n.], [2023?]. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/4ee45e21-ecbf-4da0-b612-ae12c85e71bd/content>. Acesso em: 15 mar. 2026.

ROMERO, Gabriel. **Segurança pública e gestão da morte: uso da força e consequências da letalidade policial paulista**. *Pensata: Revista dos Alunos do Programa de Pós- Graduação em Ciências Sociais da UNIFESP*, [S.l.], 2022. Disponível em: [http:// anpad.com.br/uploads/articles/120/approved/5898d8095428ee310bf7fa3da1864ff7.pdf](http://anpad.com.br/uploads/articles/120/approved/5898d8095428ee310bf7fa3da1864ff7.pdf). Acesso em: 12 mai. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Acesso em: 17 mai. 2026.

AGRADECIMENTOS

Nesse momento tão esperado e desejado por mim, gostaria de fazer um sucinto agradecimento a todos aqueles que fizeram parte dessa trajetória tão árdua, porém satisfatória em minha vida. Primeiramente esse trabalho de conclusão de curso não seria possível realizar sem a presença de uma peça fundamental: DEUS. Sem ele em minha vida nada sairia do papel, pois foi ele que colocou pessoas em minha vida para poder me guiar e orientar de forma correta, então toda honra e toda glória seja dada a ele.

Em segundo momento, gostaria de agradecer a minha família que é o pilar estrutural de uma pessoa, e vocês foram, são e serão meu pilar de sustentação a cada dia que se passa. Ter vocês nessa etapa da minha vida é extremamente satisfatório, pois estou retribuindo um pouco do orgulho que vocês me passam todos os dias. Muito obrigado a cada um de vocês.

Não poderia encerrar esse pequeno texto sem agradecer à minha orientadora: Me. Tereza. Desde o início da faculdade, a professora Tereza vem sendo uma mulher diferenciada na vida de cada aluno, e na minha não foi diferente. Como ela mesmo diz: "ninguém solta a mão de ninguém", e foi com essa pequena/grande frase que fez o brilho dela refletir em cada aluno. Que o Senhor Jesus possa continuar abençoando-a cada dia mais e que ela continue sendo essa mulher gigante. Meu muito obrigado, professora Tereza Sader Vilar.

Encerro esse texto com gratidão a todos, que venha um novo ciclo em minha vida, haverá lutas, mas também irei lutar com todas as minhas forças, pois vocês estarão ao meu lado. Juntos somos fortes e nenhum passo daremos atrás. Muito obrigado.